PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041429-53.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IGUAÍ — BAHIA ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. 1. ALEGADA INCIDÊNCIA DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 635.659. NÃO ACOLHIDA. EM QUE PESE A QUANTIDADE POUCO EXPRESSIVA DO ENTORPECENTE APREENDIDO, HÁ INDÍCIOS DA PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS, DIANTE DO CONTEXTO DA PRISÃO DO PACIENTE, E DA APREENSÃO DE PETRECHOS DO TRÁFICO, O QUE AFASTA A PRESUNÇÃO RELATIVA DE QUE O PORTE DO ENTORPECENTE ERA PARA USO PESSOAL. 2. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DO DECRETO CONSTRITIVO. NÃO ALBERGADA. PRISÃO CAUTELAR IMPOSTA PARA A SALVAGUARDA DA ORDEM PÚBLICA. INDICATIVOS DE QUE O PACIENTE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. LEGALIDADE DA DECISÃO IMPUGNADA. 3. ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8041429-53.2024.8.05.0000, em que figuram como impetrante, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, Paciente CARLOS ALBERTO GOMES DE SOUZA, e, como impetrado, o JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IGUAÍ - BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, por conhecer e denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 30 de Julho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041429-53.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IGUAÍ — BAHIA RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Ilustre Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de CARLOS ALBERTO GOMES DE SOUZA, brasileiro; autônomo, solteiro; natural de Olinda/PE, nascido em: 25/07/1997, filho de Vera Lucia Maria dos Prazeres, inscrito no CPF nº 117.645.094-80, domiciliado na Rua Pitininga, s/nº, CEP: 54080100, Jaboatão dos Guararapes/PE, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Iguaí/BA, nos autos do APF nº 8000865-17.2024.8.05.0102, que manteve a prisão preventiva do Paciente. A Impetrante relata que o Paciente está sendo investigado pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Narra, na inicial de ID 64907710, que "no dia 22/06/2024, foi proferida decisão, na qual o magistrado converteu a prisão em flagrante em preventiva em prol da "garantia da ordem pública", em conformidade como pleito realizado pelo Parquet (ID 450333809). Apesar da defesa solicitar, em audiência de custódia, a nulidade do flagrante e, consequentemente, o relaxamento da prisão, no dia 27/06/2024 foi expedida decisão a qual manteve a prisão preventiva, em conformidade com a manifestação do Ministério Público (ID. 450947108)." Aduz que não há justa causa para a acusação em razão da ausência da materialidade delitiva para o tráfico de drogas, tendo em vista a apreensão ínfima de 11,07 gramas de "maconha". Pugna pela aplicação da tese recentemente fixada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário n. 635.659, sob a alegação de que, no caso concreto aqui debatido, presume-se porte para uso pessoal. Com tais argumentos requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, a fim de que o Paciente seja posto em liberdade até o trânsito

em julgado do mérito. Juntou documentos de ID 64907711/12. A liminar pretendida foi indeferida (ID 64957470). Após a juntada de informes judiciais (ID 65411191), os autos foram encaminhados à Procuradoria de Justiça, que opinou pela denegação da ordem (ID 65578505). É o Relatório. Salvador/BA, data da assinatura eletrônica. Desa. Soraya Moradillo Pinto -1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041429-53.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IGUAÍ -BAHIA VOTO Cinge-se a alegação vertida no writ, na necessidade de desclassificação imediata do delito imputado ao acusado, em virtude da tese fixada no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 635.659, não se sustentando, no caso concreto, a prisão cautelar. Assim, deveria, no entender do impetrante, ser considerado incurso nas penas do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, e não no crime descrito no art. 33 da mesma Lei, em virtude da apreensão de pequena quantidade de maconha em sua posse - 11,07g (onze gramas e sete centigramas), quando abordado pela polícia militar, em 21/06/2024. É sabido que o Supremo Tribunal Federal descriminalizou o porte de até 40 (quarenta) gramas de maconha ou seis plantas-fêmeas, para uso pessoal, de acordo com o julgamento no bojo do Recurso Extraordinário n. 635.659. Contudo, a presunção para o crime de uso pessoal é relativa, a partir da quantidade de droga apreendida, devendo ser analisado, no caso concreto, se há outros elementos indicativos de que o crime é de tráfico de drogas, como a apreensão de petrechos, registros de operações comerciais, etc. No caso dos autos, o auto de exibição e apreensão (ID. 649007711, p. 19) aponta a seguinte descrição: "Outros Tipos de Objetos, Descrição: Diversas embalagens de sacolé (geladinho), Fabricação: Sem informação. Quantidade: 0 Quilograma - Maconha/TETRAHIDROCANABINOL, Descrição: 9 (nove) Buchas de Maconha." Extrai-se, ainda, possível participação do Paciente em organização criminosa, de acordo com declarações do policial militar Ten/ PM Jose Wilson de Souza Leal: "[...] que estava em serviço na data de hoje fazendo levantamentos sobre o São João de IBICUÍ para ajudar as equipes ostensivas na área. Durante o levantamento ouviu um indivíduo falando ao telefone dizendo que iria receber uma arma e executar o alvo. Imediatamente entrou em contato com a equipe da CIPE/SUDOESTE para proceder à abordagem. No momento em que o indivíduo visualizou a viatura ostensiva tentou empreender fuga, momento em que foi necessário que os agentes de inteligência realizassem a intervenção. Se identificaram como policiais e tentaram segurar o indivíduo, que lutou e chegou a desferir um soco contra o declarante, porém foi imobilizado com o uso da força necessária. No local estava escuro e durante a contenção o indivíduo pode ter dispensado algum material, mas ainda assim foi encontrado em seu poder 10 buchas de substância análoga a maconha e diversas embalagens. Em conversa com o conduzido, o mesmo informou que era membro do PCC, que era evadido do sistema prisional de Pernambuco de um presídio conhecido por Canhotinho e que após essa fuga ele teria sido designado pela facção para realizar um homicídio na cidade de Ibicuí de um alvo que recebeu a foto no celular. Oue o alvo teria um veículo GM/Astra de cor azul e seria integrante da facção rival Comando Vermelho." (ID. 64907711, p. 15) Destaguem-se, ainda, as declarações do próprio Paciente: "QUE evadido do sistema prisional do Estado do Pernambuco, onde é condenado por infração ao art. 157 do CP e no dia 31/05/2024 rompeu o lacre da tornozeleira

eletrônica, e veio para esta cidade onde estava morando com uma pessoa de prenome CLICIO e recebeu uma missão de "executar" matar uma pessoa a qual tinha recebido a foto, mas não conhece, sabe apenas que é facção criminosa rival do PCC (Comando Vermelho); QUE se encontra o rival o executaria hoje, quando receberia uma arma de fogo para realizar o intento; QUE alega que a droga encontrada pela Policia Militar é para uso proprio; QUE estava ao telefone falando com a pessoa que havia dado a ordem de execução quando foi abordado por policiais à paisana e tentou empreender fuga, mas foi contido e agredido pelos policiais à paisana; QUE após isto foi colocado na viatura levado até a casa onde estava ficando nesta cidade e la foi realizada uma busca e nada foi encontrado e posteriormente foi conduzido para o hospital local e posteriormente para a delegacia; QUE a foto da pessoa que o interrogado iria matar e estava no celular do interrogado é conhecido como ALEX PICAPAU;" (ID. 64907711, p. 23) Logo, em que pese a pequena quantidade de droga apreendida, há outros elementos indiciários da prática de tráfico de drogas, afastando-se a aplicação do quanto decidido no Recurso Extraordinário n. 635.659/STF. Nessa senda, observa-se que a prisão cautelar se mostra necessária para a salvaguarda da ordem pública, considerando a concreta periculosidade do agente do delito, que se extrai da dinâmica da prisão do acusado, de acordo com a fundamentação do decreto constritivo: "Da detida análise dos depoimentos dos Policiais Condutores (id. 450323698, fls. 13 e 19), verifica—se que o acusado foi preso durante ação policial portando "buchas de maconha", e que, durante a abordagem, tentou fugir, chegando a agredir um policial. [...] Da detida análise dos autos, tem-se que a materialidade restou devidamente comprovada pelo depoimento dos Policiais Condutores, assim como pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Laudo de Constatação, e pelo Laudo Pericial. Assim, comprovada a materialidade do delito, assim como os indícios suficientes de autoria. Em consulta aos sistemas judiciais, foram encontrados registros de ocorrência em desfavor do flagranteado, e inclusive uma execução de pena, conforme certidões juntadas aos autos. Em que pese tratar-se de crime cometido sem violência, no caso dos autos chama a atenção os documentos anexados que comprovam reiteração criminosa pelo flagranteado, o que justifica a necessidade da segregação cautelar, para garantia da ordem pública. [...] Destaca-se, porquanto, que a imposição de medidas cautelares alternativas, ao menos nesta análise perfunctória da matéria, não se justifica, isso porque, restou comprovada a necessidade da imposição da medida constritiva de prisão. [...] Outrossim, é de bom alvitre estabelecer-se, como vem se posicionando constantemente a jurisprudência pátria, que o conceito da ordem pública a que se refere o artigo 312 do CPP não visa apenas a prevenir a reiteração do ato criminoso, o que é um dos objetivos no caso dos autos, mas vai além, para significar, do mesmo modo, a necessidade de acautelamento do meio social e da própria credibilidade da justiça, em face da gravidade concreta do crime em tese praticado, e sua péssima repercussão social. Dessa forma, o perigo no estado de liberdade do flagranteado está revelado na necessidade, sobretudo, de resguardar a ordem pública, tendo em vista a reiteração criminosa, não se revelando, neste momento, indicada a sua soltura." (ID. 64907712, p. 26/33) Nesse contexto, a necessidade de proteção da ordem pública se revela premente, tendo em vista o modus operandi da conduta delituosa, o fato de o Paciente ter agredido um policial militar, responder a outras ações penais e ainda, os indícios de que seja integrante de facção criminosa, em que pese a quantidade pouco expressiva da droga apreendida: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS

CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INTERRUPÇÃO DA ATIVIDADE CRIMINOSA, NECESSIDADE, GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS, PERICULOSIDADE, RÉU MULTIRREINCIDENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 2. In casu a segregação cautelar encontra-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública e na necessidade de cessar a atividade criminosa, haja vista a gravidade concreta das condutas delitivas, revelada pelo grau de estruturação da organização criminosa investigada e o tráfico em larga escala, considerando a imensa quantidade de droga apreendida durante a investigação. Some-se a isso o fato de o recorrente ser multirreincidente, ostentando três condenações definitivas pelo delito de roubo majorado e uma pelos delitos de receptação, posse e porte de arma de fogo. Tal circunstância, somada aos elementos de investigação, demonstra a necessidade da segregação. 3. 0 STF já se manifestou no sentido de que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP. Primeira Turma, Rela. Mina. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009). 4. Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do paciente. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 167101 RS 2022/0200717-7, Data de Julgamento: 06/09/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2022) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INQUÉRITOS POLICIAIS OU AÇÕES PENAIS EM CURSO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE. CONTEMPORANEIDADE. TEMPO HÁBIL. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. Inquéritos policiais ou ações penais em curso justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. 3. O suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública. 4. Inexiste falta de contemporaneidade nas situações em que os atos praticados no processo respeitaram a sequência necessária à decretação, em tempo hábil, de prisão preventiva devidamente fundamentada. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 149192 SP 2021/0189521-8, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 14/09/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2021) Dessa forma, estando o decreto constritivo assentado na materialidade e indícios de autoria do tráfico de drogas, assim como na necessidade de salvaguarda da ordem pública, deve ser mantida a prisão cautelar do Paciente. Isto posto, voto pela denegação da ordem. Salvador/ BA, data da assinatura eletrônica. Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1º

Câmara Crime 2ª Turma Relatora